

## TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 838908

- Procedência:** Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas - SETOP
- Partes:** Nilson Machado Dias, Maxwell Monteiro da Silva
- Procurador:** Augusto Mário Caldeira Paulino, OAB/MG 23.135; Augusto Mário Menezes Paulino, OAB/MG 83.263; Celise Barreiros Laviola Cabral de Lira, OAB/MG 52.012; Giovana Cremasco Baracho, OAB/MG 128.154; Gustavo Ferreira Martins, OAB/MG 124.686; Hélio Soares de Paiva Júnior, OAB/MG 80.399; Josué Barbosa de Andrade Lira Neto, OAB/MG 104.856; Júlio Firmino da Rocha Filho, OAB/MG 96.648; Rachel Bastos Carvalho, OAB/MG 117.622; Rafael de Paiva Sousa, OAB/MG 106.930; Saint Clair Campanha Filho, OAB/MG 89.253; Thauana Trindade Mendes, OAB/MG 121.167
- MPTC:** Maria Cecília Borges
- RELATOR:** CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

### EMENTA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO. CONVÊNIO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL QUANTO ÀS IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE MULTA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. EXECUÇÃO MATERIAL DO OBJETO. RECOLHIMENTO DO VALOR AOS COFRES ESTADUAIS. RESTITUIÇÃO DO VALOR REFERENTE ÀS TAXAS BANCÁRIAS COBRADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E RAZOABILIDADE. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVA. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL. ARQUIVAMENTO.

1. Transcorridos mais de 8 (oito) anos contados da primeira causa interruptiva até o prazo para decisão de mérito, nos termos do inciso II do artigo 118-A c/c inciso II do artigo 110-C, ambos da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas e julga-se extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 110-J, no tocante às irregularidades não ensejadoras de dano ao erário e passíveis de multa.
2. Tratando-se de quantias de materialidade insignificante, tendo sido efetivamente demonstrada a realização do objeto pactuado e a comprovação de nexo de causalidade no referido convênio, com base nos princípios da insignificância e da razoabilidade, afasta-se a determinação de ressarcimento aos cofres públicos estaduais.
3. São julgadas as contas regulares, com ressalva, quando evidenciada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário, nos termos do art. 48, II da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 250, II da Resolução n. 12/2008, dando quitação ao responsável, nos moldes do art. 50 da supramencionada lei c/c art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal.

**Primeira Câmara**  
**33ª Sessão Ordinária – 8/10/2019**

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas - SETOP, por meio da Resolução n. 44/2010, de 20/10/10, para apurar responsabilidade e quantificar o prejuízo causado ao erário quanto às possíveis irregularidades na aplicação dos recursos repassados pela SETOP ao Município de Cuparaque mediante Convênio SETOP n. 169/2008 de 13 de maio de 2008.

O Convênio n. 169/2008 foi assinado em 13/5/2008 e expirou em 13/5/2009, tinha como objeto à execução das obras de melhoramento de vias públicas, no valor de R\$70.438,68 (setenta mil, quatrocentos e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos), sendo, R\$60.000,00 (sessenta mil) repassados pela SETOP e R\$10.438,68 (dez mil quatrocentos e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos) relativos a contrapartida financeira pelo Município.

Consta, a fl. 95/97, relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, manifestando pela responsabilização do Sr. Maxwell Monteiro da Silva, pois parte do prazo para execução e o prazo para prestação de contas ocorreram durante seu mandato, bem como entendendo pelo ressarcimento no valor de R\$67.436,88 referentes aos recursos repassados pela SETOP.

Em 25/1/2011 a documentação foi autuada como Tomada de Contas Especial, fl. 107.

Em cumprimento à determinação de fl. 109, a 2ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual – 2ª CFE realizou a análise de fl. 110/119, manifestando pela citação dos Srs. Nilson Machado Dias, Prefeito Municipal no exercício 2008, e Maxwell Monteiro da Silva, Prefeito Municipal no exercício 2009.

O Sr. Maxwell Monteiro da Silva encaminhou a documentação de fl. 132/390 e o Sr. Nilson Machado Dias a fl. 392/397.

Em seguida, a 2ª CFE realizou o reexame a fl. 403/428, entendendo pela ausência de dano ao erário, sob argumento que a quantia de R\$668,99, relativa a não aplicação no convênio, é imaterial, e, ainda, pela intempestividade na prestação de contas de responsabilidade do Sr. Maxwell Monteiro da Silva.

Após o *Parquet* elaborou o parecer de fl. 436/441, opinando pelo ressarcimento do dano e apuração das responsabilidades.

Na sessão da Primeira Câmara de 16/6/2015 os autos foram deliberados, consoante acórdão de fl. 453/456-v, *in verbis*:

(...) em julgar irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Nilson Machado Dias, Prefeito de Cuparaque no exercício de 2008, diante da inexecução parcial do objeto do Convênio SETOP n. 168/08, e determinam que o referido gestor promova o ressarcimento ao erário do valor histórico de R\$4.573,58 (quatro mil quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos), sendo R\$4.448,35 (quatro mil quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos) aos cofres estaduais e R\$125,23 (cento e vinte e cinco reais e vinte e três centavos) à municipalidade, a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC n. 3/13. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que, nos termos do art. 32, inciso VI, da Lei Complementar n. 102/08, proceda à remessa da decisão transitada em julgado à Procuradoria de Justiça de Agentes Políticos e ao Centro Eleitoral do Ministério Público, conforme previsto no art. 14, § 10, da Constituição Federal, no art. 262 da Lei n. 4.737/65, no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 e para demais

providências que entender cabíveis, com vistas à apuração nas demais esferas de responsabilização. Após o trânsito em julgado, determinam a inclusão do nome do Senhor Nilson Machado Dias no rol de responsáveis a que se refere o art. 11, § 5º, da Lei n. 9.504/97.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos. Vencido em parte o Relator, quanto à aplicação da multa.

Ocorre que nos autos do Recurso Ordinário n. 980582 interposto pelo Sr. Nilson Machado Dias, Prefeito de Cuparaque no exercício de 2008, o Tribunal Pleno, na Sessão de 30/11/2016 julgou pela nulidade dos atos praticados nos autos da Tomada de Contas Especial n. 838.908, depois da segunda análise técnica realizada às fls. 403 a 428, entre os quais se incluem a decisão do Colegiado da Primeira Câmara, prolatada na Sessão de 16/6/2015, por estarem maculados de vício insanável, uma vez que não foi garantido, de forma efetiva e substancial, o direito à ampla defesa e ao contraditório, relativamente à imputação das irregularidades ensejadoras da rejeição das contas examinadas no antecedente processo de TCE, e, conseqüentemente, da imposição de devolução de valores aos erários estadual e municipal. Conseqüentemente, considerou prejudicado o recurso ordinário interposto pelo Sr. Nilson Machado Dias, ex-Prefeito Municipal de Cuparaque.

Neste contexto, em atendimento ao referido acórdão foi determinada nova citação dos Srs. Nilson Machado Dias e Maxwell Monteiro da Silva, fl. 470.

O Sr. Maxwell Monteiro da Silva apresentou defesa de fl. 475/481.

Consta a fl. 483, certidão de ausência de manifestação do Sr. Nilson Machado Dias.

Após, a 2ª CFE elaborou o relatório de fl. 484/490.

Por fim, o *Parquet* elaborou o parecer conclusivo de fl. 491, tendo ratificado o seu Parecer de fl. 436/441.

É o relatório, em síntese.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### Da prejudicial de mérito – Prescrição

Compulsando os autos, verifico que o processo foi autuado como Tomada de Contas Especial em 25/1/2011, fl. 107, ou seja, transcorreram mais de 8 (oito) anos desde a verificação da causa interruptiva prevista no art. 110-C, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, sem que fosse proferida decisão de mérito.

Assim, reconheço a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, para as irregularidades passíveis de multa, com fulcro no inciso II do artigo 118-A c/c inciso II do artigo 110-C, ambos da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

### Mérito - indícios de dano ao erário

#### Convênio n. 169/2008

Compulsando os autos, constato que o DEOP/MG emitiu em 22/3/2010, Relatório de Vistoria, realizado em 17/3/2010, pelas Engenheiras Sra. Tereza Cristina Quaresma de Araújo, Sra. Cristina D.F.F Marcarini e o Prefeito Municipal de Cuparaque, Sr. Sebastião Domingos de Oliveira, informando que as obras de pavimentação com bloquete sextavado encontram-se 99,47% concluídas, anexando, ainda, Relatório Fotográfico da Obra.

Considerando que a prestação de contas do Convênio SETOP n. 169/2008 não foi apresentada no prazo estabelecido, uma vez que expirou em 13/7/2009, cláusula 7.2.1 do referido Convênio, a Diretoria de Prestação de Contas da SETOP opinou pela irregularidade das contas.

No relatório elaborado pela 2ª CFE a fl. 403/428, constata-se que os recursos repassados pela SETOP ao Município não foram aplicados no mercado financeiro e, ainda, houve o pagamento de tarifas bancárias, contrariando o disposto no §1º do art. 25 e inciso VIII do art. 15, ambos do Decreto n. 43.635/2003. Segundo a Unidade Técnica o valor da 4ª medição com recursos do executor/conveniente foi de R\$9.789,99, entendendo que não houve o cumprimento integral da contrapartida do município no valor de R\$10.438,68, tendo apurado uma diferença de R\$648,69. Infere-se, ainda, que na 4ª medição não correspondeu o valor empenhado apurando uma diferença de R\$668,99 (saldo nos extratos bancários em 29/8/2008 – fl. 158 até 16/12/2008 – fl. 162), quando ocorreu o saque na conta do convênio.

Verifico na conclusão do exame técnico pela inexistência de dano ao erário, aplicando a economia processual sob argumento que os valores que não tiveram aplicação no convênio e as dúvidas acerca do recolhimento aos cofres estaduais da quantia de R\$668,99 são imateriais, *in verbis*:

Na análise em questão, ficou efetivamente demonstrada a realização do objeto compactuado e a comprovação de nexo de causalidade, ressaltando-se que a simples demonstração da existência física do objeto não é suficiente para comprovar a boa aplicação dos recursos conveniados e que somente por meio da existência da boa documentação bancária e contábil é que se poderá ter certeza da realização da obra com os recursos do convênio, e não por meio da utilização de outras fontes de custeio.

Comprovado o nexo de causalidade, restaram as inconformidades apontadas no quadro demonstrativo referente à execução do convênio, no que se refere à 4ª medição da realização do objeto pactuado, quanto aos valores divergentes da NF n. 0125, valor empenhado e valor pago/realizado, que, entretanto, ficou abaixo dos valores citados, inclusive inferior ao valor da contrapartida do município estipulado no convênio.

Ainda, restaram dúvidas relativas ao recolhimento do valor de R\$668,99, pois não consta dos autos documento que comprove o recolhimento da importância à SETOP e restituição do valor de R\$45,00 de taxas bancárias cobradas.

Com referência às atualizações dos valores, o valor de R\$668,99, atualizado de dezembro de 2008 a setembro de 2011 corresponde a R\$774,48 (setecentos e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), e o de R\$45,00, atualizado de maio de 2008 a setembro de 2011 corresponde a R\$53,68 (cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos), perfazendo total de R\$828,16 (oitocentos e vinte e oito reais e dezesseis centavos) de responsabilidade do Sr. Nilson Machado Dias.

(...)

Ainda, os recursos depositados na conta específica do convênio não foram aplicados no mercado financeiro pelo Sr. Nilson Machado Dias (gestor do convênio), caracterizando inobservância ao Decreto 43.635/2003, mas tendo em vista que eles foram utilizados no objeto pactuado no decurso de tempo aproximado de 6 meses, entende-se que os rendimentos que teriam sido auferidos não alcançam montante expressivo.

Contudo, pelo princípio da economia processual e ante as condições específicas verificadas nesse caso (fim de mandato de gestor e prestação de contas efetuada pelo sucessor), tratando-se de quantias de materialidade insignificante, e tendo sido efetivamente demonstrada a realização do objeto pactuado e a comprovação de nexo de causalidade no referido convênio, entende-se que pode ser desconsiderada a responsabilidade do agente.

Neste contexto, em que pese constar, no Relatório de Vistoria da DEOP/MG, emitido em 22/3/2010, a informação de que as obras de pavimentação com bloquete sextavado encontravam-se 99,47% concluídas, entendo que a diferença apurada é irrisória. Ressalta-se que determinar o ressarcimento da importância de 0,53% do montante total do valor do convênio pode ensejar enriquecimento ilícito do Estado, uma vez que a vistoria foi realizada em 17/3/2010, quase 10 meses após a conclusão das obras, e, ainda, não foi apresentado no relatório uma estimativa de custo relativo ao que não foi executado.

No tocante ao apontamento relativo à diferença de valores: recolhimento do valor de R\$668,99 à SETOP e restituição do valor de R\$45,00 referente às taxas bancárias cobradas, considero, em consonância com a Unidade Técnica pela sua imaterialidade, podendo ser aplicado, na presente hipótese, o princípio da insignificância.

Verifico que o valor apurado é bem inferior ao valor de alçada<sup>1</sup> fixado pelo Tribunal de Contas à época da autuação, que objetiva a economia processual e garantir menor lesividade ao erário.

Nesse sentido tem este Tribunal deliberado:

Considerando que no caso em questão, o valor a ser ressarcido é irrisório, tratando-se de expressão patrimonial de pequena monta, R\$300,00, entendo concebível a aplicação do princípio da insignificância. Segundo esse princípio, a análise da periculosidade de cada caso concreto irá determinar um balanceamento entre o grau de lesão jurídica causada pela conduta ilícita do agente e a necessidade de intervenção do poder do Estado. Por meio deste princípio, defende-se que o direito deve atuar apenas nas situações nas quais é necessário proteger bens considerados importantes para a sociedade e muitas vezes, ainda que esteja configurado um fato ilícito, não havendo significativa lesão ou dano aos interesses sociais, não estará violado nenhum bem jurídico. Ao lado do princípio da insignificância, tem-se o princípio da razoabilidade, que permite à Administração Pública ponderar a aplicação da norma jurídica no caso concreto e, por conseguinte, avaliar qual será a medida que irá atender, da melhor forma, o interesse público. Assim, em virtude dos princípios da insignificância e da razoabilidade deixo de determinar a devolução do valor.<sup>2</sup>

Entretanto, como o valor apurado é bem inferior ao valor de alçada fixado pelo Tribunal de Contas, cujo objetivo, frisa-se, é garantir a observância das emanções do princípio da eficiência nas ações de controle externo, as quais somente serão alcançadas se os custos resultantes da tramitação processual, incluídos aqueles inerentes à cobrança de possível débito, forem inferiores ao benefício porventura auferido pelo erário, em caso de ressarcimento. A fixação de valor de alçada, portanto, tem por objetivo imediato a economia processual e fim mediato e principal garantir menor lesividade ao erário. Nessa esteira, tendo em vista a irrelevância do montante do dano apurado na TCE (R\$ 18,03 – valor original), que, em termos materiais, não provocou lesividade à Administração Pública estadual, também se impõe analisar a questão sob o enfoque dos princípios da insignificância e da razoabilidade, até para que a resolução de mérito da matéria objeto dos autos não fique em aberto. Dessa forma, entendo ser inexpressiva a repercussão do dano na esfera jurídica do Estado, diante do diminuto valor apurado na tomada de contas

---

<sup>1</sup> DECISÃO NORMATIVA N. 02/2010

Art. 1º Fixa, para o exercício de 2010, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor a partir do qual a tomada de contas especial instaurada com base no art. 47 da Lei Complementar n. 102/2008 e nos arts. 245 e 246 da Resolução n. 12/2008 deverá ser encaminhada, devidamente instruída, ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para fins de julgamento.

<sup>2</sup> Prestação de Contas n. 479593, na sessão da Primeira Câmara de 28/4/16 – Relator Conselheiro José Alves Viana.

especial, fato que conduz à aplicação, ao caso, dos princípios da insignificância e da razoabilidade.<sup>3</sup>

Constatei, ainda, que foi juntada aos autos a documentação relativa à prestação de contas do Convênio SETOP n. 169/2008, fl. 142/390, encaminhada em 5/7/2011, pelo Sr. Maxwell Monteiro da Silva, Prefeito do Município de Coração de Jesus em 2009, quando apresentou sua defesa no bojo dos presentes autos.

Em que pese o longo interstício temporal entre a data fixada para prestação de contas e a do protocolo dessa documentação no Tribunal, entendo que a intempestividade difere da omissão, razão pela qual, concludo, com fulcro nos princípios jurídicos da razoabilidade administrativa, da proporcionalidade, da economia processual, bem como no princípio da insignificância e, considerando, que, embora intempestivamente, as contas foram prestadas, restando comprovado que o objeto do convênio foi executado e que os recursos públicos repassados à entidade foram utilizados na execução do objeto conveniado, pela regularidade com ressalva das contas referentes ao Convênio SETOP n. 169/2008.

### III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, em prejudicial de mérito, reconheço a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal quanto às irregularidades passíveis de multa, nos termos do art. 110-C, inciso II c/c 118-A, inciso II, ambos da Lei Complementar n. 102/2008.

No mérito, com fulcro nos princípios jurídicos da razoabilidade administrativa, da proporcionalidade, da economia processual, bem como no princípio da insignificância e, não obstante as contas tenham sido apresentadas intempestivamente, restou comprovado que o objeto do convênio foi executado e que os recursos públicos repassados à entidade foram utilizados na execução do objeto conveniado, as contas referentes ao Convênio SETOP n. 169/2008, devem ser julgadas regulares com ressalvas, dando-se quitação aos responsáveis.

Com fulcro no art. 252 da Resolução n. 12/2008 – Regimento Interno, determino que o atual Prefeito de Cuparaque, seja oficiado para que, nas futuras prestações de contas, observe os prazos fixados nos instrumentos que celebrar.

Intimem-se os responsáveis e ao atual Secretário da SETOP do inteiro teor desta decisão por via Diário Oficial de Contas – DOC, bem como o *Parquet*, nos termos regimentais.

Cumpridas as disposições regimentais pertinentes, fica extinto o processo, nos termos do art. 316 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados, conforme o disposto no art. 176, inciso I, da Resolução n. 12/2008.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** reconhecer, na prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal quanto às irregularidades passíveis de multa, nos termos do art. 110-C, inciso II c/c 118-A, inciso II, ambos da Lei Complementar n. 102/2008; **II)** julgar, no mérito, regulares com ressalvas as contas referentes ao Convênio SETOP n. 169/2008, com fulcro nos princípios jurídicos da razoabilidade administrativa, da proporcionalidade, da economia processual, bem como no princípio da insignificância; e, não

---

<sup>3</sup> Tomada de Contas Especial n. 776662, na sessão da Primeira Câmara de 4/6/13 - Relator Conselheiro Substituto Gilberto Diniz.

obstante as contas tenham sido apresentadas intempestivamente, restou comprovado que o objeto do convênio foi executado e que os recursos públicos repassados à entidade foram utilizados na execução do objeto conveniado, dando-se quitação aos responsáveis; **III)** determinar que o atual Prefeito de Cuparaque, seja oficiado para que, nas futuras prestações de contas, observe os prazos fixados nos instrumentos que celebrar, com fulcro no art. 252 da Resolução n. 12/2008 – Regimento Interno; **IV)** determinar a intimação dos responsáveis e do atual Secretário da SETOP do inteiro teor desta decisão por via Diário Oficial de Contas – DOC, bem como do Ministério Público de Contas, nos termos regimentais; **V)** declarar, cumpridas as disposições regimentais pertinentes, a extinção do processo, nos termos do art. 316 do Código de Processo Civil, e determinar o arquivamento dos autos, conforme o disposto no art. 176, inciso I, da Resolução n. 12/2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 8 de outubro de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA  
Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO  
Relator

*(assinado digitalmente)*

jc/kl

**CERTIDÃO**

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.  
\_\_\_\_\_

**Coordenadoria de Sistematização de  
Deliberações e Jurisprudência**